



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000283498

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1001366-96.2024.8.26.0590, da Comarca de São Vicente, em que é apelante/apelado BANCO ITAÚ CONSIGNADO S.A, é apelado/apelante SEBASTIÃO LOPES (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 23ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Julgaram prejudicado o pedido. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RÉGIS RODRIGUES BONVICINO (Presidente) E LÍGIA ARAÚJO BISOGNI.

São Paulo, 25 de março de 2025.

CLAUDIA SARMENTO MONTELEONE

Relatora

Assinatura Eletrônica

APELAÇÃO Nº 1001366-96.2024.8.26.0590

COMARCA: São Vicente - 1ª Vara Cível

APELANTE/APELADO: Banco Itaú Consignado S/A.

APELANTE/APELADO: Sebastião Lopes

Voto nº 11.042

**DIREITO CIVIL. APELAÇÃO.
INEXISTÊNCIA DE DÉBITOS. RECURSO
PREJUDICADO.**

I. Caso em Exame:

Declaração de inexistência de relação jurídica, repetição em dobro dos valores descontados e indenização por danos morais. Descontos indevidos em benefício previdenciário por contrato de empréstimo não contratado.

II. Questão em Discussão:

Verificar a validade do contrato de empréstimo consignado e a obrigação de indenização por danos morais.

III. Razões de Decidir:

As partes informaram a composição amigável e requereram a homologação do acordo, renunciando a eventuais recursos. A homologação do acordo é incentivada, sendo direito disponível, conforme art. 487, III, b, do CPC.

IV. Dispositivo e Tese:

Recurso prejudicado. Homologação do acordo e desistência recursal.

Tese de julgamento: 1. Acordos extrajudiciais podem ser homologados em qualquer fase processual. 2. A composição amigável extingue o feito com resolução de mérito.

Vistos.

Trata-se de Ação “Declaratória de Inexistência de Débitos c/c Repetição do Indébito com Pedido de Devolução em Dobro das Quantias Pagas e Indenização por Danos Morais” movida por Sebastião Lopes contra Banco Itaú Consignado S/A.

Sobreveio a sentença de fls. 529/534, que julgou a demanda parcialmente procedente.

Apelou o Réu (fls. 554/579) sustentando, preliminarmente, o cerceamento de defesa. No mérito, alegou a regularidade da contratação, motivo pelo qual inexistente obrigação ao pagamento de indenização a qualquer título. Requereu o provimento do recurso.

O Autor interpôs recurso de Apelação adesivo (fls. 605/618) defendendo, em suma, a necessidade de repetição em dobro dos valores indevidamente descontados, além da majoração da indenização por danos morais e da devolução dos valores referentes à quitação do contrato. Requereu o provimento do recurso.

Contrarrazões às fls. 585/604.

Inexistindo intimação do Réu para apresentação de contrarrazões ao recurso de Apelação adesivo de fls. 605/618, foi proferido a r. Decisão de fl. 626 determinando a sua intimação para tanto.

As partes informaram às fls. 628/631 que se compuseram amigavelmente, requerendo a homologação do acordo firmado.

É o relatório.

O recurso está prejudicado.

Com efeito, às fls. 628/631 as partes informaram ter efetuado acordo envolvendo a presente demanda,

renunciando a eventuais recursos, inclusive aos presentes, e requerendo a homologação do acordo firmado.

Assim, considerando que se trata de direito disponível e que a composição amigável é incentivada em qualquer tempo e grau de jurisdição, verifica-se ser o caso de se homologar a transação realizada.

Nesse sentido:

“APELAÇÃO – ACORDO EXTRAJUDICIAL – Composição amigável das partes, após interposição de recurso – Possibilidade de homologação da transação – Métodos de solução consensual de conflitos que devem ser estimulados pelos operadores do direito – Autocomposição que pode ser realizada em qualquer fase – Extinção do feito, com resolução de mérito, devido à homologação do acordo celebrado, nos termos do art. 487, III, b, do CPC. RECURSO PREJUDICADO.” (TJSP; Apelação Cível 1013937-20.2024.8.26.0002; Relator (a): Maria Fernanda de Toledo Rodovalho; Órgão Julgador: 23ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional II - Santo Amaro - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 10/03/2025; Data de Registro: 10/03/2025)

Diante do exposto, julgo **PREJUDICADO** o recurso, **HOMOLOGANDO-SE** o acordo pactuado entre as partes e a desistência recursal, extinguindo-se o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 487, III, a, do CPC.

CLAUDIA SARMENTO MONTELEONE
Relatora